



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 97/2023**

Processo Número: **6261/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 15:24:15

Autoria: **Leticia Aguiar**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a criação do programa "Foco na Aula" e dá providências correlatas.**





## **Projeto de Lei**

*Dispõe sobre a criação do programa "Foco na Aula" e dá providências correlatas.*

**Leticia Aguiar - PP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003700360033003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em 27/03/2023 15:24

Checksum: **906E6F5B009546A46987A7B778BA5B23027F7F035B8E6EF9AC9E0109FAC7BC32**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a criação do programa "Foco na Aula" e dá providências correlatas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o programa "**Foco na Aula**" nas unidades educacionais administradas pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território paulista.

Artigo 2º - O Programa "**Foco na Aula**" consiste na instalação de câmeras nas salas de aulas das escolas estaduais.

§1º - As câmeras devem estar preparadas para a captação de áudio e vídeo;

§2º - Os dispositivos de gravação devem ser posicionados de forma a visualizar toda a área frontal da sala de aula;

§3º - As câmeras devem captar as aulas na íntegra, inclusive com o conteúdo escrito na lousa;

§4º - As imagens dos estudantes devem ser preservadas;

§5º - As salas de aula devem ter a indicação de que o ambiente é monitorado por câmeras.

Artigo 3º - Caberá à Secretaria estadual da Educação o armazenamento das imagens captadas nas salas de aula, bem como a sua disponibilização mediante autorização.

§1º - A Secretaria estadual da Educação poderá delegar a obrigação de armazenamento das imagens, tratada no "caput" deste artigo, às Diretorias Regionais de Ensino, Escolas Estaduais ou para órgãos que as substituam, em caso de readequação da Pasta;

§2º - As imagens devem ser guardadas pelo período mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da aula;

§3º - O acesso ao conteúdo gravado poderá ser fornecido para os pais ou responsáveis pelos estudantes, desde que façam solicitação por escrito para a Secretaria estadual da Educação;

§4º - O arquivo do conteúdo audiovisual deverá ser catalogado por unidade escolar e disciplina ministrada;

§5º - As aulas gravadas previamente serão disponibilizadas para os alunos que tenham se ausentado das aulas de forma justificada, ou pretendam assistir ao conteúdo para reforço da disciplina.

I - Para fins de cumprimento do estipulado no §5º deste artigo, a Secretaria estadual da Educação deverá criar um portal, para que os estudantes possam obter login e senha de acesso ao conteúdo das aulas.

Artigo 4º - A Secretaria estadual da Educação poderá criar conselho consultivo com o objetivo de deliberar à respeito dos pedidos de acesso ao material audiovisual arquivado, desde que não estejam contemplados pelas hipóteses tratadas nesta Lei.

§1º - O conselho consultivo estipulado no "caput" não será remunerado.

§2º - O conselho deverá contar com os seguintes representantes da comunidade estudantil, na quantidade de 1 (um) membro por categoria descrita nos incisos:

I - Titular da Secretaria estadual da Educação;

II - Representante das Diretorias Regionais de Educação;





III - Representante dos Diretores das Escolas;

IV - Representantes das associações que representem as classes envolvidas diretamente no processo de ensino-aprendizagem.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias da Secretaria estadual da Educação, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - A Secretaria estadual da Educação terá 180 (cento e oitenta dias) para regulamentar esta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos para o ano letivo seguinte ao da sanção.

### JUSTIFICATIVA

Com o aumento do número de invasões e crimes nas unidades educacionais pertencentes a Secretaria de Estado da Educação, é necessário criar mecanismos que coíbam novas ocorrências. O projeto que ora apresentamos tem como objetivo garantir a segurança da comunidade estudantil, desta forma, preservando os direitos e a integridade dos alunos e professores que, por muitas vezes, lecionam sem recursos e condições adequadas de trabalho.

A adoção de câmeras de segurança dentro das salas de aula visa garantir a liberdade de Ensino. As relações dentro das salas de aula continuarão sendo focadas na qualidade do conteúdo pedagógico ministrado. Estou convencida de que será possível disponibilizar aos alunos ausentes, de forma justificada, e àqueles que precisarem dirimir as dúvidas, o conteúdo da aula, desta forma, garantindo a universalização das disciplinas. Precisamos destacar, ainda, que o reforço do conteúdo resulta, invariavelmente, no aumento da qualidade do Ensino público.

É importante destacar que o direito de gravar as aulas já existe, para que alunos e responsáveis possam acompanhar e revisar o conteúdo programático ministrado. O parágrafo único do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ressalta que: "é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais". Segundo o artigo 70 do ECA: "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos das Crianças e dos Adolescentes".

Entendemos que a iniciativa contribuirá para que pais, mães e responsáveis possam evitar que conteúdos inadequados sejam exibidos, tais como: doutrinação ideológica, político-partidária, garantindo a neutralidade no ambiente escolar e o aumento da qualidade do Ensino. Outro fator importante está relacionado com a preservação do patrimônio das unidades educacionais. A presença da câmera será de vital importância para inibir atos de vandalismo e de violência.

A presença da tecnologia de monitoramento e segurança faz parte da rotina de qualquer pessoa que habita as cidades brasileiras e já é amplamente utilizada em colégios privados, nos quais os pais ou responsáveis têm a possibilidade de ver, em tempo real, a sala de seus filhos, previamente assegurada no contrato de prestação de serviços educacionais.

Pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva e pela APEOESP indica que cinco em cada dez professores da rede já sofreram algum tipo de violência nas dependências das escolas em que lecionam. Esse número era de 51% em 2017 e de 44% em 2014, o que demonstra uma crescente. A pesquisa ouviu 701 professores em todo o estado de São Paulo, entre setembro e outubro de 2019.

Na intenção de proteger a todos na sala de aula, este projeto se preocupou em garantir a preservação de imagem do professor, uma vez que não há divulgação do conteúdo gravado, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, o que é totalmente plausível em qualquer setor da sociedade.

Em todo e qualquer estabelecimento, seja para segurança dos funcionários ou dos usuários dos serviços público ou privado, é permitido possuir sistema de gravação, que, em caso de necessidade, pode ser





requerido pelas autoridades. Aliás, em um ambiente que, muitas vezes, beira o caos, as câmeras servem para proteção do próprio docente. São comuns, infelizmente, casos que ganham repercussão na mídia, de alunos agredindo professores dentro de sala de aula.

No tocante a constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, a apresentação de propositura que verse sobre a destinação de investimentos para uma área específica, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ao propor a reafirmação da jurisprudência, a Suprema Corte Nacional firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo. Segundo Gilmar Mendes, "não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Reforçando, esta lei mantém a estrutura e a atribuição de órgãos da administração pública, bem como o regime jurídico de servidores públicos. Trata-se de transparência da estrutura pública. A gravação de imagens de funcionários públicos, exercendo função paga com o erário, vedada, obviamente, a distribuição ou acesso indevido às imagens, já ocorre há tempos.

Por fim, destacamos que, no âmbito da admissibilidade financeira, a Secretaria da Educação tem maleabilidade econômica, o que possibilita a destinação de mais investimentos para o aprimoramento da infraestrutura educacional, inclusive com foco na aquisição de equipamentos. Além disso, por ser área considerada primordial de Governo, a Pasta pode receber recursos de outras fontes, tais como do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, por exemplo.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para que a propositura seja aprovada por esta Casa de Leis.

  
**Leticia Aguiar - PP**

